RGe ISSN: 2177-3246

FUNDADA SUSPEITA E BUSCA PESSOAL: LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL NA ABORDAGEM DE INDIVÍDUOS NO DIREITO BRASILEIRO

FOUNDED SUSPICION AND PERSONAL SEARCH: LIMITS OF POLICE ACTION IN APPROACHING INDIVIDUALS IN BRAZILIAN LAW

SOSPECHA FUNDADA Y REGISTRO PERSONAL: LÍMITES DE LA ACTUACIÓN POLICIAL AL ABORDAR A INDIVIDUOS SEGÚN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

10.56238/revgeov17n4-194

Leonardo de Sousa Costa
Bacharelando em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)
E-mail: lenardo.sousa2015@gmail.com

Lucas Lucena Oliveira
Professor Orientador
Doutor em Direito
Instituição: Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA), Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL)

Luziane Lucena Souza Oliveira
Juíza de Paz
Instituição: Tribunal de Justiça do Maranhão, Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA)

RESUMO
O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 244, estabelece que a busca pessoal independe de mandado judicial nos casos de prisão ou quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. A interpretação e aplicação desse dispositivo suscitam relevantes debates quanto aos limites da atuação policial, sobretudo diante das garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar a abordagem policial sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, examinando o arcabouço normativo que rege a busca pessoal, com especial atenção ao artigo 5º da Constituição Federal, que consagra as liberdades individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da liberdade de locomoção, bem como o princípio da legalidade e da vedação a provas ilícitas. Ademais, o estudo aborda a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), destacando os tipos penais relacionados à realização de buscas e abordagens em desconformidade com a lei, especialmente quando ausente justa causa ou fundada suspeita. Este artigo também analisa entendimentos doutrinários e decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores acerca da legalidade da busca pessoal, identificando critérios objetivos para sua validade. Por fim, busca-se demonstrar as consequências jurídicas da atuação policial abusiva, tanto na esfera penal e administrativa do agente público quanto na invalidação de provas obtidas de forma ilícita, reafirmando a centralidade da

proteção aos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. A pesquisa possui caráter bibliográfico, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Busca Pessoal. Fundada Suspeita. Atuação Policial. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT
The Brazilian Code of Criminal Procedure, in its article 244, establishes that the personal search does not depend on a judicial warrant in cases of arrest or when there is a well-founded suspicion that the individual is in possession of a prohibited weapon, objects or papers that constitute a crime. The interpretation and application of this provision raise relevant debates regarding the limits of police action, especially in light of the constitutional guarantees guaranteed to citizens. In this context, this article aims to analyze the police approach from the perspective of the Brazilian legal system, examining the normative framework that governs personal searches, with special attention to article 5 of the Federal Constitution, which enshrines individual freedoms, the inviolability of intimacy, private life and freedom of movement, as well as the principle of legality and the prohibition of illicit evidence. Furthermore, the study addresses Law No. 13,869/2019 (Abuse of Authority Law), highlighting the criminal types related to carrying out searches and approaches that do not comply with the law, especially when there is no just cause or well-founded suspicion. This article also analyzes doctrinal understandings and jurisprudential decisions of higher courts regarding the legality of personal searches, identifying objective criteria for their validity. Finally, we seek to demonstrate the legal consequences of abusive police action, both in the criminal and administrative sphere of the public agent and in the invalidation of evidence obtained illegally, reaffirming the centrality of the protection of fundamental rights in the Democratic State of Law. The research has a bibliographical nature, based on legislation, doctrine and jurisprudence of higher courts.

Keywords: Personal Search. Founded Suspicion. Police Action. Fundamental Rights.

RESUMEN
El Código de Procedimiento Penal brasileño, en su artículo 244, establece que un registro personal no requiere orden judicial en casos de arresto o cuando exista sospecha razonable de que el individuo posee un arma prohibida, objetos o documentos que constituyan prueba de un delito. La interpretación y aplicación de esta disposición suscita debates relevantes sobre los límites de la actuación policial, especialmente a la luz de las garantías constitucionales que se ofrecen a los ciudadanos. En este contexto, este artículo analiza la intervención policial desde la perspectiva del ordenamiento jurídico brasileño, examinando el marco normativo que rige los registros personales, con especial atención al artículo 5 de la Constitución Federal, que consagra las libertades individuales, la inviolabilidad de la intimidad, la vida privada y la libertad de circulación, así como el principio de legalidad y la prohibición de pruebas obtenidas ilegalmente. Asimismo, este estudio aborda la Ley N° 13.869/2019 (Ley de Abuso de Autoridad), destacando los delitos relacionados con la realización de registros y acercamientos que violan la ley, especialmente cuando no existe justa causa ni sospecha razonable. Este artículo analiza las interpretaciones doctrinales y las decisiones jurisprudenciales de los tribunales superiores en relación con la legalidad de los registros personales, identificando criterios objetivos para su validez. Finalmente, busca demostrar las consecuencias jurídicas de la actuación policial abusiva, tanto en el ámbito penal como administrativo del agente público y en la invalidez de pruebas obtenidas ilegalmente, reafirmando la centralidad de la protección de los derechos fundamentales en el Estado de Derecho democrático. La investigación es de carácter bibliográfico y se basa en la legislación, la doctrina y la jurisprudencia de los tribunales superiores.

Palabras clave: Registro Personal. Sospecha Razonable. Actuación Policial. Derechos Fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

A delimitação dos limites do poder estatal sobre os cidadãos constitui tema central na teoria jurídica. A literatura especializada examina a relação entre interesses individuais e coletivos, com o objetivo de estabelecer critérios de compatibilização. A divergência entre tais interesses, contudo, gera conflitos e exige a definição de parâmetros jurídicos para a atuação estatal.

Diante desse cenário e com a ascensão da criminalidade, que se alastra por todos os meios afetando o cotidiano da população como um todo, causando uma sensação de insegurança constante e fazendo com que hábitos corriqueiros sejam alterados, prejudicando, portanto, a vida do cidadão, faz-se necessário que o Estado, por meio do aparato policial, busque medidas de diminuir ou cessar essa sensação de insegurança, fazendo com que a vida dos cidadãos prossiga com normalidade.

Nesse contexto, destaca-se a busca pessoal, instrumento frequentemente utilizado pelas forças de segurança a fim de conter a crescente criminalidade. Apesar da sua relevância para a atividade policial, esse procedimento ganha destaque e passa a gerar discussões acerca de sua legitimidade.

A abordagem policial, sobretudo a busca pessoal, se trata de um momento delicado e que envolve tanto a segurança do abordado quanto a do agente policial. Dessa maneira, torna-se necessário que o agente policial tenha o treinamento adequado e que esteja amparado pela legislação. Logo, espera-se que a atuação policial seja pautada pela legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana, incorrendo em possível risco de abuso de autoridade.

A busca pessoal somente se legitima quando fundada em suspeita razoável de que o indivíduo esteja na posse de arma ou objeto que constitua corpo de delito.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade funciona como proibição de excesso na atuação estatal. Desse modo, a falta de justificativa adequada durante uma abordagem policial pode configurar abuso de autoridade.

Diante dessas questões, o presente estudo desenvolve-se a partir da seguinte problemática: até que ponto a abordagem policial e a realização da busca pessoal podem restringir direitos individuais? Com base nessa indagação, o trabalho tem como objetivo geral investigar os limites legais definidos pela legislação brasileira para a atuação policial na realização da busca pessoal no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se:

a) identificar os principais dispositivos legais que regulam as abordagens policiais no ordenamento jurídico brasileiro;
b) analisar de que maneira a Constituição Federal e o Código de Processo Penal tratam os direitos das pessoas submetidas à abordagem policial;
c) examinar os parâmetros jurídicos que condicionam a legitimidade da busca pessoal.

Para responder ao problema proposto e alcançar os objetivos estabelecidos, será adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise de doutrina jurídica, legislação e decisões judiciais relacionadas ao tema. Serão examinados, especialmente, dispositivos da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da legislação pertinente à atuação policial, bem como contribuições doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais que tratam da busca pessoal e de seus limites legais. A partir dessa análise, busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro procura equilibrar a necessidade de atuação estatal no combate à criminalidade com a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

2 ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL: DISTINÇÕES

A abordagem policial é um procedimento que qualquer pessoa está sujeita a ser submetida e consiste basicamente na ação de um agente do estado, normalmente o policial, cessar, mesmo que temporariamente, algumas liberdades do indivíduo, como a liberdade de locomoção prevista no artigo 5°, XV, da Constituição Federal de 1988.

Tal procedimento pode envolver solicitação de identificação, ordem de parada e questionamentos por parte do agente policial. A abordagem policial, portanto, possui caráter de prevenção, averiguação ou controle, desse modo, a abordagem policial, por si só, não autoriza a busca pessoal e visa garantir a ordem pública.

A abordagem policial envolve invasão da intimidade e da privacidade das pessoas, podendo, dependendo da pessoa e da situação, produzirem ações constrangedoras e muitas vezes reações emocionais e agressivas. É preciso que o policial esteja preparado para essas situações e equipado conceitualmente com critérios de ações que incorporem o respeito à dignidade humana das pessoas que estarão submetidas ao seu poder. (Araújo, 2008, p.16)

Segundo Lima (2019) a abordagem policial corresponde ao contato inicial do agente público com o indivíduo, podendo culminar em revista pessoal, quando presentes os requisitos legais.

Vale lembrar que a abordagem por si só, é lícita mesmo sem a fundada suspeita, desde que justificada e faz parte da discricionaridade do próprio trabalho policial. Durante a abordagem, o agente policial utiliza-se do chamado tirocínio policial, compreendido como uma forma de intuição técnica baseada na experiência do cotidiano policial. Tal processo permite a identificação e a correlação de padrões comportamentais socialmente associados a situações de suspeição.

Por outro lado, a busca pessoal, por sua própria natureza até certo ponto invasiva, e que por diversas vezes constrange o cidadão que passa por ela, carece de elementos para sua realização. Porém, existe uma finalidade para a busca pessoal que é o de averiguar se o abordado carrega consigo armas, drogas ou qualquer outro produto de crime.

Como bem ensina Renato Brasileiro de Lima é importante ressaltar que há duas subespécies de buscas pessoais:

> Busca pessoal por razões de segurança: é aquela realizada em festas, boates, aeroportos, rodoviárias, etc. Essa espécie de busca pessoal não está regulamentada pelo Código de Processo Penal, devendo ser executada de maneira razoável e sem expor as pessoas a constrangimento ou à humilhação. Sua execução tem natureza contratual, ou seja, caso a pessoa não se submeta à medida, não poderá se valer do serviço ofertado nem tampouco frequentar o estabelecimento; (Lima, 2019, p.758).

Por outro lado, a busca pessoal de natureza processual penal:

> deve ser determinada quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas abertas destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, assim como qualquer outro elemento de convicção (Lima, 2019, p.758).

Desse modo, fica claro que abordar é diferente de revistar, a revista/busca carece de elementos concretos, carece da fundada suspeita conforme artigo 244 do Código de Processo Penal, e é justamente essa confusão entre os termos abordagem e busca pessoal que surgem ilegalidades que dão margem a lei de abuso de autoridade.

Segundo Nucci (2020), busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares. Para o autor, a busca pessoal possui natureza jurídica mista, conforme o caso, a busca pode significar um ato preliminar à apreensão de produto de crime, razão pela qual se destina à devolução à vítima. Pode significar, ainda, um meio de prova, quando a autorização é dada pelo juiz para se proceder a uma perícia em determinado domicílio.

Conforme destaca Capez (2015), a busca pessoal somente é legítima quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma ou objeto que constitua corpo de delito.

Nesse sentido, Mendes (2023) ressalta que o princípio da proporcionalidade funciona como proibição de excesso na atuação estatal. Desse modo, fica claro que a falta de justificativa adequada durante uma abordagem policial pode configurar abuso de autoridade.

Sob a perspectiva de Aury Lopes Jr (2022) busca é uma medida instrumental, meio de obtenção da prova que visa encontrar pessoas ou coisas.

3 FUNDADA SUSPEITA COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL DA BUSCA PESSOAL

A fundada suspeita, elemento central presente no artigo 244 do Código de Processo Penal, que autoriza de fato a busca pessoal de um indivíduo por parte do agente do Estado, não deve ser interpretada de forma abstrata, devendo levar em consideração entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Fundada suspeita pode ser interpretada como a suspeita baseada em fatos, ou seja, a fundada suspeita não pode se basear puramente em algo subjetivo como aparência do abordado e o seu comportamento.

Nesse sentido Aury Lopes Jr (2022) adverte que essa subjetividade pode ser perigosa, pois dá margem para que a autoridade policial (militar ou civil, federal ou estadual) possa revistar o agente quando houver "fundada suspeita". Ao problematizar o conceito, questiona: "Mas o que é fundada suspeita?" Algo que ele em seguida responde: uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial.

De modo convergente, Nucci (2020) afirma que fundada suspeita é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. *Suspeita* é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige *fundada* suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver.

Borges da Rosa ensina que "a suspeita deve ser fundada, isto é, não vaga, e, sim, forte, séria, apoiada num motivo plausível, aceitável, irretorquível; ter um fundamento real, indiscutível sobre que se apoie a sua razão de ser" (Rosa,1942, p. 148).

Desse modo, fundada suspeita não se confunde com simples desconfiança, não se trata de mera intuição ou impressão subjetiva do policial. Configura-se quando existem circunstancias reais e observáveis que tornam razoável acreditar que a pessoa esteja praticando ou relacionada a um crime. Exige-se, portanto, amparo em fatos verificáveis, capazes de sustentar racionalmente a intervenção.

Nesse contexto, torna-se necessário examinar as situações que, embora frequentemente invocadas na atividade policial do dia a dia, não satisfazem o padrão jurídico exigido para a configuração da fundada suspeita.

4 ELEMENTOS INSUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA

O artigo 244 do Código de Processo Penal apresenta uma formulação normativa de caráter geral ao tratar da fundada suspeita como pressuposto da busca pessoal, sem, contudo, estabelecer parâmetros exemplificativos ou critérios objetivos para sua aferição. Tal indeterminação normativa,

em tese, amplia margem de discricionaridade na atuação policial, dificultando a delimitação precisa dos elementos que autorizam a medida no caso concreto e a previsibilidade quanto ao seu reconhecimento pelas instancias judiciais.

Por esse motivo a jurisprudência assume papel importante, uma vez que ela traz um caso concreto submetido a norma e é dentro desse caso concreto que o policial consegue avaliar o limite do que pode ou não realizar de acordo com os julgados.

O Código de Processo Penal não vai trazer casos concretos, trata-se de um caso hipotético, a norma tenta abarcar o máximo de casos possíveis e assim cabe aos tribunais, a jurisprudência e um pouco da doutrina traçar esses limites de quando a atuação do policial tem ou não fundadas razões, fundada suspeita e justa causa.

Wanderley (2017) explica que como a norma penal exige "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou objetos e papeis que constituam corpo de delito" para a realização da busca pessoal sem mandado, a doutrina concentra análise desse dispositivo na interpretação da expressão "fundada suspeita''. Parte dos doutrinadores entende que se trata de um requisito de natureza restritiva previsto na própria lei, destinado a impedir a realização de buscas arbitrárias baseadas apenas na mera intuição policial.

Portanto, destacam que a lei demanda um dado objetivo e concreto para a formação da suspeita: "o simples olhar do policial, entendendo tratar-se de um carro suspeito ou de uma pessoa suspeita, por exemplo, não pode autorizar a busca e apreensão" (Rangel, 2014, p. 158).

Desse modo, a denominada "atitude suspeita", expressão que, desacompanhada de explicação objetiva e concreta sobre as causas da suspeição, deve ser veementemente rechaçada como fundamento válido para a busca pessoal por todos os atores do sistema de justiça criminal, conforme entendimento do STJ em Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 158.580/BA. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz.

Nesse cenário, percebe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (Wanderley, 2017, p. 1.117–1.154).

O Superior Tribunal de Justiça, ao votar o Recurso em Habeas Corpus Nº 158580 /BA, recurso esse que se tornou um marco para tratar da busca pessoal no Brasil, elenca três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal, além da intuição baseada no tirocínio policial, são eles:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora –

mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes. Não por outra razão, a medida é chamada no direito norte-americano de stop (parada) and frisk (revista);

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial (racial profiling), reflexo direto do racismo estrutural, sobre os quais convém tecer considerações mais aprofundadas. (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 158.580/BA. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 19/04/2022.)[1]

5 PODER DE POLÍCIA

O pilar de sustentação do poder de polícia é a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como a indisponibilidade do interesse público, conforme consta no artigo 78 do código tributário.

De forma resumida, o poder de polícia consiste na limitação, por parte da Administração Pública, da liberdade e propriedade para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade (Meirelles,2016, p.152).

Observe que se trata de uma limitação do exercício de direito e garantias individuais em benefício do interesse da coletividade, ou seja, não há que se falar em retirada de direitos. Por meio do poder de polícia, e de forma discricionária, a administração pública cria limitações, fiscaliza tais limitações e sanciona aquele que descumpre essas limitações.

Segundo Di Pietro (2014) o tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia.

Ainda conforme Di Pietro (2014) Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder

[1] Trata-se do Habeas Corpus n° 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se firmou o entendimento de que a busca pessoal demanda existência de fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos, devidamente demonstráveis, não sendo legitima quando apoiada exclusivamente em impressões subjetivas ou na vaga noção de "atitude suspeita". O precedente destaca, ainda, a necessidade de controle jurisdicional da abordagem policial, em consonância com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Por outro lado, no âmbito do Direito Processual Penal, o poder de polícia corresponde à atuação estatal voltada a prevenção, investigação e repressão de infrações penais, exercida principalmente pelas autoridades policiais dentro dos limites legais e constitucionais. O Código de Processo Penal, em seu artigo 4°, dispõe que a polícia judiciária tem por finalidade a investigação de infrações penais, enquanto o artigo 244 autoriza a realização de busca pessoal independente de mandado, desde que presente a fundada suspeita.

A doutrina reforça essa delimitação funcional, em sua obra, mais especificamente no subtópico O processo penal e o direito de punir, Capez explica:

> O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus persequendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*.
> Esse direito de punir (ou poder-dever de punir), titularizado pelo Estado, é genérico e impessoal porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa, mas destina-se à coletividade como um todo. Seria, aliás, de todo inconstitucional a criação de uma regra, unicamente, para autorizar a punição de determinada pessoa. (Capez, 2015, p.7)

Trata-se, portanto, de um poder abstrato de punir qualquer um que venha a praticar fato definido como infração penal.

> No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se em uma pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor. O Estado, que tinha um poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter uma pretensão concreta de punir determinada pessoa. (Capez, 2015, p.7)

6 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO CONTEXTO DA ABORDAGEM POLICIAL

"Os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém". A célebre afirmação de Hobbes na obra O Leviatã, expressa com clareza a ideia de que normas e acordos somente possuem eficácia quando amparados por um poder estatal capaz de garanti-los. Assim torna-se evidente a necessidade de um braço coercitivo do Estado para assegurar o cumprimento de suas determinações.

A Constituição Federal destaca quais os órgãos estão aptos a promover a segurança pública e detalha os tipos de atividades delegadas a cada um deles. Esses órgãos são as diferentes polícias no contexto brasileiro. São elas: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária federal; Polícia Civil; Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares. Muito embora cada um desses órgãos possua seu próprio campo de ação; a atividade primordial baseia-se na preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Segundo o Art.144, § 5º, da Constituição da República, a Polícia Militar tem como missão constitucional o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Atuando com base no poder discricionário de polícia, em ações preventivas que visam prevenir a prática de delitos e as condutas ofensivas à ordem pública, ou seja, ofensivas a uma "situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios vigentes na sociedade (o direito, o costume e a moral)" (Araújo, 2008, p. 14).

Segundo Pinc (2006 apud Araújo, 2008, p. 19), "os policiais estão autorizados a abordar pessoas que estejam se comportando de forma a despertar suspeita de que possam vir a agredir ou já ter transgredido alguma norma legal". E complementa que a fundamentação dessa suspeita pelo entendimento policial é legítima. Tal visão, reconhece que essa capacidade de discernimento do agente policial gera muita discussão, principalmente pela ausência de conceituação clara do que seja atitude suspeita.

Os critérios e as técnicas utilizados por policiais para selecionarem pessoas que serão alvo da abordagem policial estão resguardados no poder discricionário. Atos "discricionários "seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles (Bandeira de Mello, 2015, p.438).

Em síntese, a atuação da Polícia Militar na abordagem de indivíduos constitui instrumento legitimo de preservação da ordem pública e prevenção de delitos, devendo, contudo, ser exercida dentro dos limites legais.

7 REGULAMENTAÇÃO DO USO DA FORÇA POLICIAL NO BRASIL LEI 13.060/2014

A lei 13.060/2014 foi criada com a finalidade de disciplinar o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional. Já no artigo 2° desta lei, o legislador se preocupou em estabelecer critérios que os órgãos de segurança pública devem seguir rigorosamente, como priorizar a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais. O legislador também estabeleceu que tais órgãos deverão obedecer a certos princípios como: legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

> A Constituição da República Federativa do Brasil subordina o Estado, e seus agentes (os policiais entre eles), ao respeito à legalidade e a dignidade humana. Nas relações entre Estado e cidadãos, os poderes de coerção e os meios de constrição que a autoridade está legitimamente autorizada a exercer e utilizar só se justificam se voltados para a garantia da paz social e do exercício dos direitos e garantias fundamentais. O exercício do poder está limitado pela Constituição e pela lei e não deve violar ou agredir ou negar a dignidade humana (Araújo, 2008, p.22).

Ainda em Araújo (2008, p.22) é possível denotar que o policial

> [...] tem de estar apto a cumprir seu dever de aplicação da lei e de prestação de assistência em situações em que seja necessário. Poder e autoridade estão relacionados, entre outros, a detenção e uso da força e da arma de fogo. O policial, autoridade legal para empregar a força, incluindo o uso letal de arma de fogo em situações em que se torna necessário e inevitável para os propósitos legais da aplicação da lei, cria, em toda ação policial, uma situação na qual policiais e membros da comunidade se encontram em lados opostos. Esse relacionamento será ainda mais prejudicado no caso de uso de força ilegal, isto é, desnecessária e desproporcional (Araújo, 2008, p.22).

A Lei nº 13.060/2014 tem importância direta na abordagem policial porque trata do uso da força pelo agente de segurança. Toda abordagem já representa uma interferência do Estado na liberdade do cidadão, e essa lei existe justamente para deixar claro que essa intervenção deve ocorrer com moderação e critério, evitando excessos.

Na prática, a lei reforça que o uso da força não pode ser automático nem desproporcional. Antes de qualquer medida mais agressiva, o policial deve priorizar a verbalização e, se necessário, utilizar instrumentos de menor potencial ofensivo. Isso é essencial durante a abordagem, principalmente em situações de resistência ou desobediência, nas quais o uso da força letal seria claramente exagerado.

Outro ponto relevante é que a Lei 13.060/2014 protege não apenas o cidadão, mas também o próprio policial. Ao estabelecer regras claras sobre quando e como a força pode ser empregada, a lei oferece segurança jurídica para a atuação policial, reduzindo o risco de responsabilizações decorrentes de condutas abusivas ou mal interpretadas. Assim, a abordagem policial passa a ser entendida como um ato técnico e juridicamente controlado, e não como uma ação baseada apenas na autoridade ou na força física. A lei contribui para um modelo de atuação mais racional, proporcional e compatível com os direitos fundamentais, fortalecendo a legitimidade da ação policial perante a sociedade e o Judiciário.

8 LIMITES CONSTITUCIONAIS DA BUSCA PESSOAL E ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei n° 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Nota-se a preocupação do legislador já em seu artigo 1° e § 1º deliminar o dolo especifico no crime de abuso de autoridade que é a exigência de uma finalidade especial do agente público ao cometer o ato: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho/satisfação pessoal.

Desse modo percebe-se que mesmo havendo fundada suspeita, a execução da abordagem deve observar padrões técnicos e proporcionais.

Segundo Lima (2019) Caso a busca pessoal seja executada sem que haja fundada suspeita, como no exemplo em que a autoridade a executa tão somente para demonstrar seu poder, a conduta do agente policial pode caracterizar o crime de abuso de autoridade.

Na mesma linha ensina Capez (2015) a busca pessoal possui restrições e deve ser realizada sempre que existir fundada suspeita, bem como de maneira que não seja vexatória para o atingido, sob pena de configurar crime de abuso de autoridade.

Para Nucci (2020) a busca pessoal tem como escudo protetor o artigo 5°, X, da Constituição federal, ao preceituar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O agente policial durante a abordagem deve atentar para seguir rigorosamente o que a lei determina, evitando que esse encontro com o abordado seja vexatório.

A busca vexatória ocorre quando a revista é realizada de forma humilhante, degradante ou desnecessariamente invasiva, expondo a pessoa ao ridículo ou constrangimento público.

Conforme Di Pietro (2014) um dos princípios básicos do Estado de Direito é precisamente o da legalidade, em consonância com o qual o próprio Estado se submete às leis por ele mesmo postas.

Portanto, o agente policial não pode ultrapassar o necessário para a finalidade da abordagem, atitudes como acesso a conteúdo do celular do abordado sem autorização judicial, exposição pública de objetos pessoais da pessoa abordada, perguntas invasivas sobre aspectos da vida privada, uso de força ou constrangimento desnecessários como agressões físicas sem resistência e uso de algemas sem necessidade devem ser abolidos e não fazem parte de uma abordagem policial dentro de critérios legais.

Assim, conclui-se que a busca pessoal somente se legitima quando pautada na fundada suspeita e realizada dentro dos limites impostos pela Constituição. Quando tais limites são ultrapassados, seja pela ausência de justificativa objetiva, seja pela realização de procedimentos vexatórios ou violadores dos direitos fundamentais, a atuação estatal perde sua legitimidade.

9 BUSCA PESSOAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA E A TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS PROIBIDOS

O desempenho correto e eficaz da organização policial depende da capacidade profissional dos seus agentes. A aplicação da lei não pode estar baseada em práticas ilegais ou arbitrárias por parte dos policiais. Tais práticas destroem a confiança e o apoio popular e servirão para sabotar a própria autoridade das corporações policiais (Araújo,2008, p.27).

Nessa linha, cabe destacar que busca pessoal, além de constituir instrumento de atuação preventiva e repressiva das forças de segurança, também possui relevante função no âmbito do processo penal como meio de obtenção de prova.

Quando realizada em conformidade com os requisitos legais, especialmente a presença de fundada suspeita, a medida pode resultar na apreensão de objetos, substancias ou instrumentos relacionados à pratica delituosa, os quais passam a integrar o conjunto probatório utilizado na persecução penal.

Contudo, a validade dessas provas está diretamente condicionada a legalidade da atuação policial. Caso a busca pessoal não atenda os parâmetros legais e constitucionais, especialmente sem a fundada suspeita ou mediante violação dos direitos fundamentais, as provas delas resultantes serão consideradas ilícitas.

> O art. 5º, LVI, da CF dispõe que: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Trata-se de regra inovadora, já que ausente das anteriores ordens constitucionais. Segundo o ensinamento de Uadi Lammêgo Bulos: "(...) provas obtidas por meios ilícitos são as contrárias aos requisitos de validade introdutório, for produzida à luz de um procedimento ilegítimo, mesmo se for lícita a sua origem. Já a ilicitude material delineia-se através da emissão de um ato antagônico ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório, como nas hipóteses de invasão domiciliar, violação do sigilo epistolar, constrangimento físico, psíquico ou moral a fim de obter confissão ou depoimento de testemunha etc." (*Constituição Federal anotada*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 244). Daí por que a expressão equivale ao termo "prova proibida, defesa ou vedada" [...] entendendo-se como tal toda aquela evidência que não pode ser admitida nem valorada no processo. Prova vedada ou proibida é, portanto, a produzida por meios ilícitos, em contrariedade a uma norma legal específica (Capez, 2015, p.220).

Nesse contexto, incide a chamada teoria da árvore dos frutos proibidos, segundo a qual não apenas a prova obtida de forma ilícita deve ser desentranhada do processo, mas também todas aquelas que dela derivam.

> A teoria dos fruits of the poisonous tree, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas. Se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas pela via da ilicitude, para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da ilicitude por derivação é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente. O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, teve oportunidade de reconhecer a pertinência dos fruits of the poisonous tree, conforme se vê no julgamento do HC nº 74.116/SP, DJU 14.3.1997, e HC nº 76.641/SP, DJU 5.2.1999.

A partir da Lei nº 11.690/08, que alterou diversos dispositivos do CPP, a teoria dos frutos da árvore envenenada passa a integrar a ordem processual penal brasileira de modo expresso. Diz o art. 157, § 1º:

> "são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras"(Pacelli,2017, p .191).

Assim a observância dos requisitos legais da busca pessoal não representa apenas uma garantia aos direitos fundamentais do indivíduo, mas também condição indispensável para a validade das provas produzidas no processo penal.

10 ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE FUNDADA SUSPEITA

No Brasil, o entendimento das cortes superiores tem se consolidado no sentido de que elementos estritamente subjetivos não são suficientes para justificar uma abordagem. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, entende que a simples atitude suspeita não autoriza busca pessoal sem mandado.

Dessa forma, a definição do que pode ser considerado fundada suspeita tem gerado diversas discussões sobre a validade das provas obtidas por meio de revista pessoal, bem como sobre a compatibilização entre a atuação da segurança pública com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, o Superior Tribunal de Justiça tem construído ampla jurisprudência sobre o tema.

De início cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento acerca da necessidade de fundamentação concreta para a realização da busca pessoal. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 2.093.117/ SC, por exemplo, a corte estabeleceu que "a busca pessoal é legitima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstancias do caso concreto." (STJ, AgRg no AREsp 2.093.117/ SC).

Em outras palavras, da decisão do Superior Tribunal de Justiça, infere-se que o agente que realiza a abordagem policial precisa demonstrar em seu relatório os indícios que o fizeram acreditar que o abordado possuía consigo arma proibida ou papeis ou objetos que constituam corpo de delito, para assim justificar a realização da busca pessoal.

Vale ressaltar que não precisa de constatação, mas os indícios são necessários e devem constar no relatório assim como a fundada suspeita e como se deu a busca pessoal e as circunstâncias do caso.

Outro julgado importante do STJ, trata-se do HC 728920/GO, nesse julgado na circunstância dos fatos narrados, a polícia militar realizou a busca pessoal que avançou para busca veicular e terminou com o ingresso em domicílio sem mandado judicial.

No caso concreto, do que se extrai da decisão, narra que os policiais militares, no auto de prisão em flagrante, apenas mencionaram que "visualizaram um indivíduo em atitude suspeita conduzindo um veículo", sem que houvesse a mínima indicação do que seria a atitude suspeita. Posteriormente teriam os policiais realizado a busca pessoal, busca essa que não foi encontrada nenhuma droga ilícita, porém ao procederem a busca veicular encontraram uma quantidade considerável de maconha o que ensejou a prisão em flagrante.

No entendimento do Superior tribunal de Justiça, não havendo fundada suspeita de que o indivíduo carregava consigo armas proibidas ou corpo de delito, não há que se admitir que a descoberta

casual da droga gere situação de flagrante, uma vez que foi descoberto o corpo de delito posteriormente a revista do indivíduo.

Para além disso, conforme consta na decisão, após a localização de substância entorpecente no interior do veículo, os agentes policiais dirigiram-se à residência do indivíduo. Tal conduta foi considerada inadequada pelos ministros da Corte, uma vez que não se reconhece a existência de consentimento válido para o ingresso domiciliar. Isso porque a suposta autorização não pode ser tida como voluntária diante do potencial caráter coercitivo inerente à atuação policial, cujo aparato, por si só, é apto a comprometer a livre manifestação de vontade do indivíduo.

O fato do agente policial não indicar qualquer justificativa que levasse a realizar a busca pessoal e veicular, na visão dos membros do STJ, tornou a prisão injustificada, de modo que o fato de terem sido encontrados objetos ilícitos (maconha) não convalidam a busca pessoal, uma vez que não estavam presentes os indícios da fundada suspeita, o que resultou na absolvição do acusado.

Desse julgado, depreende-se, portanto, que localizado posteriormente o objeto ilícito, este ato por si só, não compensa o fato da ausência de indicação de elementos de atitude suspeita.

Outra decisão importante, o Agravo Regimental no Habeas Corpus n° 734263/ RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, trouxe inovações: a necessidade de evidenciar urgência e a impossibilidade de basear a busca pessoal em denúncia anônima. Ou seja, o agente policial para além das orientações das decisões anteriores, deve fazer constar em relatório a urgência da medida, a urgência de realizar a busca pessoal, requisito que não constava nas decisões anteriores. Ademais, segundo o julgado, a denúncia anônima, por si só, não atende aos requisitos mínimos necessários para justificar a realização da busca pessoal, conforme consta no seguinte trecho da decisão:

> [...] exsurge a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a justa causa para a diligencia pessoal."

Desse modo, pelo Agravo Regimental no Habeas Corpus n° 734263/ RS, que foi alçado ao STJ, deve o agente policial evidenciar a urgência de se realizar a busca pessoal /veicular, além de não mais possibilitar a denúncia anônima como subsidio da busca pessoal/veicular, tendo como consequência a absolvição. Portanto, evidencia-se a necessidade de constante atualização dos agentes policiais em relação à jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, a qual tem progressivamente delimitado os contornos da atuação policial. Observa-se que tais decisões introduzem novos parâmetros interpretativos, exigindo dos agentes o adequado conhecimento e compreensão dessas diretrizes para a conformação de suas práticas aos limites legais estabelecidos.

Por fim, cabe ressaltar a importância do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 158.580/BA, sob relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz. No caso analisado, discutiu-se a busca pessoal realizada por policiais em via pública que resultou na prisão em flagrante do paciente pela prática do

crime de tráfico de drogas, prisão que posteriormente foi convertida em prisão preventiva. A defesa alegou que a busca ocorreu sem elementos que a justificassem, o que tornaria ilícitas as provas obtidas durante a diligência. Esse julgamento se tornou um dos precedentes mais importantes sobre busca pessoal, pois delimitou critérios objetivos para a fundada suspeita, reforçou a necessidade de justificação concreta da atuação policial e restringiu abordagens baseadas apenas em atitude suspeita.

Ao analisar o caso, o tribunal ressaltou que a busca pessoal constitui medida invasiva e que restringe a liberdade individual, razão pela qual sua realização necessita de elementos objetivos capazes de justificar a suspeita.

Assim, o entendimento firmado foi o de que a "fundada suspeita" mencionada no art. 244 do Código de Processo Penal não pode se basear apenas em percepções subjetivas do agente policial, devendo estar apoiada em circunstâncias concretas verificáveis no caso específico.

Nesse sentido, o ministro relator destacou que a atuação policial deve estar vinculada a um juízo de probabilidade de que o indivíduo esteja portando objeto relacionado à prática criminosa, como arma ou substância ilícita. A mera impressão pessoal, nervosismo do abordado ou referência genérica a "atitude suspeita" não são suficientes, por si só, para legitimar a realização da busca.

Em voto, o STJ ressaltou que:

> "A fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal não pode decorrer de mera intuição ou impressão subjetiva do agente público, devendo apoiar-se em circunstâncias objetivas que indiquem a probabilidade de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito."

Com base nessa interpretação, o tribunal reafirmou que a ausência de elementos concretos que justifiquem a abordagem torna a busca pessoal ilegal, o que acarreta a ilicitude das provas eventualmente obtidas durante a diligência, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

O julgamento do RHC 158.580/BA tornou-se um dos precedentes mais relevantes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, pois estabeleceu parâmetros mais claros para a interpretação da "fundada suspeita", contribuindo para delimitar os limites da atuação policial nas abordagens realizadas em via pública.

11 CONCLUSÃO

A análise da busca pessoal no contexto da atuação policial evidencia que esse instrumento constitui importante mecanismo de prevenção e repressão de infrações penais, inserindo-se no âmbito do poder de polícia exercido pelo Estado. Contudo, sua utilização deve observar rigorosamente os parâmetros legais e constitucionais que regulam a atuação estatal, especialmente o requisito da fundada suspeita previsto no art. 244 do Código de Processo Penal do Brasil, sob pena de se converter em prática arbitrária e incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece limites claros à atuação estatal ao assegurar direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra. Assim, a busca pessoal deve ser realizada de forma proporcional, respeitosa e motivada por elementos concretos que indiquem a possibilidade de ocultação de objetos ilícitos, evitando abordagens baseadas exclusivamente em critérios subjetivos ou discriminatórios.

A doutrina jurídica tem enfatizado que o exercício do poder de polícia, embora indispensável à preservação da ordem pública, encontra limites nos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente. Dessa forma, a atuação policial legítima pressupõe equilíbrio entre a necessidade de proteção da coletividade e a preservação das liberdades individuais, de modo que a busca pessoal não pode ser utilizada como instrumento de controle arbitrário ou de restrição indevida de direitos.

Além disso, a realização de buscas pessoais em desconformidade com os parâmetros legais pode caracterizar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869 de 2019, especialmente quando a abordagem ocorre sem justa causa ou é conduzida de maneira vexatória ou constrangedora. Nessas hipóteses, além da responsabilização do agente público, a ilegalidade do procedimento pode acarretar a invalidação das provas obtidas, à luz da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, amplamente reconhecida na jurisprudência constitucional brasileira.

Dessa forma, conclui-se que a busca pessoal deve ser compreendida como instrumento legítimo de atuação estatal, desde que realizada dentro dos limites estabelecidos pela ordem jurídica. O respeito aos direitos fundamentais, à legalidade e aos princípios que orientam a atividade policial constitui condição indispensável para a legitimidade da abordagem, assegurando que o exercício do poder de polícia ocorra em conformidade com os valores e garantias que estruturam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Júlio César Rodrigues de. Abordagem Policial: Conduta Ética e Legal, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal,1988.

BRASIL. Decreto – Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> . Acesso em: 28 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm >. Acesso em: 2 mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2.093.117/ SC. Relator: Ministro Andrei Daniel Souza Silva. Quinta turma, julgado em 21 jun.2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562204712/inteiro-teor-1562205053. Acesso em:10 mar.2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n° 728.920/GO . Relator: Ministro Olindo Menezes. Sexta turma, julgado em 14 jun.2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1549532173/inteiro-teor-1549532360. Acesso em:10 mar.2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC Nº 734263/RS. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma, julgado em 14 jun.2022. Disponível em:https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/busca-pessoal-veicular-ilegal.pdf. Acesso em: 11 mar.2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 158.580/BA. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 19/04/2022.Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf . Acesso em 11 mar.2026

CAPEZ,Fernando. Curso de Processo Penal.22.ed. São Paulo: Saraiva,2015.

Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella /Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 27. ed.- São Paulo: Atlas, 2014.

Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo : SaraivaJur,2022.

HOBBES, Thomas. Leviatã.2.ed.São Paulo: Martins Fontes,2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal.7.ed.Salvador: JusPodivm,2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.42. ed. São Paulo: Malheiros,2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional.18.ed.São Paulo: Saraiva,2023.

PACELLI, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. São Paulo: Atlas, 2014

ROSA, Inocencio Borges da. Processo Penal Brasileiro, v. II. Porto Alegre: Globo, 1942, p. 148

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017.